



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008511-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a ré a alteração do critério do processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos de nível médio em seus campus, no segundo semestre de 2017, de modo que o critério passe da análise do histórico escolar, para a realização de prova, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Foi determinada a oitiva da parte que compõe o polo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva invocada.

Tendo em vista tratar a questão de situação inerente à qualidade do ensino, está o Ministério Público legitimado a pleitear a alteração do critério de seleção, por tratar de interesse social.

Nesse sentido, o Poder Judiciário pode, atendidos determinados pressupostos, intervir na esfera da administração pública, com o intuito de tornar eficazes os interesses econômicos e sociais.

A este teor, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade. 3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 201300066362 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1362269, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/08/2013)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante" (STJ, EREsp 547.704/RN, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/04/2006). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.480.250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgRg no Ag 1.403.967/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2013; REsp 1.362.269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/08/2013. II. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". III. Agravo regimental improvido.

..EMEN:

(STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1409346, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 26/10/2015)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL OCUPADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 473 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. No que se refere à tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública que visa desconstituir ato administrativo de delegação de tabelionato, o recurso especial não merece ser admitido porque é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de discutir atos administrativos que não observam os princípios constitucionais. Nesse sentido, dentre outros: EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; REsp 1338916/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/03/2010. 2. Quanto à decadência para a administração desconstituir ato administrativo e à alegação de direito adquirido à titularidade do tabelionato, o recurso também não merece ser admitido, pois o acórdão recorrido decidiu que o ato administrativo inconstitucional pode ser revisto a qualquer momento, enquanto que o recorrente se apega à genérica alegação de que se deveria observar o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos. Entendimento da Súmula n. 283 do STF. 3. O Tribunal de origem, ao decidir pela necessidade de observância do princípio do concurso público, pela

inexistência de direito adquirido e pela possibilidade de revisão do ato administrativo inconstitucional, decidiu com base em fundamentação constitucional, daí porque não o recurso especial não é a via adequada à revisão do acórdão a quo. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 201100725022 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1403967, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/09/2013)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO IRREGULAR DO SOLO URBANO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM ÁREA RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO PARQUET. ARTS. 127 E 129, III, DA CF/88, E 1º DA LEI 7.347/85. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONTROLE INCIDENTER TANTUM. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 471, I, DO CPC. LEI COMPLEMENTAR SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. Sob esse enfoque, a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129). 5. A dimensão política do controle de inconstitucionalidade, atribuída com exclusividade ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, infirma que o mesmo se proceda no âmbito da ação civil pública, salvo em caráter incidenter tantum. Precedentes do STJ: REsp 696.480/SC, DJ 05.09.2007; REsp 801.180/MT, DJ de 10.09.2007, e AgRg no REsp 439.515/DF, DJ de 04.06.2007. 6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. Os embargos de

declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 200902248850 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1249132, LUIZ FUX, DJE 09/09/2010)"

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC. VESTIBULAR PARA O CURSO DE MEDICINA. FRAUDE NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. OBTENÇÃO NO BOJO DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA, NO PONTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. POR DANOS MORAIS, NA ESPÉCIE. FIXAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. I - As matérias de ordem pública, como no caso de suposta prescrição e de ilegitimidade passiva ad causam, poderão ser conhecidas, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por força do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC, ressalvada a hipótese em que o interessado não as alegar, "na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos", como na espécie. Preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva das promovidas Maria de Lourdes Dias e Geralda Francisca Dutra, não conhecidas, eis que já acobertadas pelo manto da preclusão temporal. II - Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". III - Na hipótese dos autos, em se tratando da defesa do patrimônio público e social, que teriam sido lesados, em virtude da prática de atos supostamente ilegais, afigura-se manifesta a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, na linha, inclusive, do enunciado da Súmula nº 329/STJ, na dicção de que, "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula nº 329/STJ). Precedentes. Preliminar rejeitada. IV - Na linha do entendimento de nossos tribunais, afigura-se válida a prova emprestada produzida no bojo de outra ação judicial, entre as mesmas partes e idênticos objeto e causa de pedir, respeitado o princípio do contraditório, como no caso. Preliminar que se rejeita. V - Desde que o ressarcimento correspondente à integralidade do dano material já fora obtido no bojo de outra ação judicial, como na hipótese dos autos, o acolhimento da tutela postulada, sob essa rubrica, caracteriza pagamento em dobro e, por conseguinte, enriquecimento ilícito, o que não se admite, na espécie. VI - A orientação

jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial" e de que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). VII - Na hipótese dos autos, comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante da prática de atos ilícitos (fraude na realização de processo seletivo para ingresso em instituição de ensino superior), resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional. VIII - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexiste parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do seu valor no montante de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), dadas as circunstâncias em que foi causado o dano noticiado nos autos e a sua repercussão no seio das comunidades atingidas e da sociedade como um todo. IX - Apelação conhecida, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provida. Sentença reformada, em parte, para excluir a indenização por danos materiais e reduzir o quantum indenizatório por danos morais.

(TRF1, APELAÇÃO 00020821620074013000 APELAÇÃO CIVEL, DJF1
24/04/2015 PAGINA:4593, Rel. Des. Fed. Souza Prudente)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, 'CAPUT', E 129, II E III,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNCIA - UFU, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. LEGITIMIDADE ATIDA DO MPF.
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.

POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO NOS PROCESSOS SELETIVOS DEVE SER ASSEGURADA EM TODAS AS FASES INCLUSIVE CURRICULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DO CANDIDATO LEVAR CADERNO DE RESPOSTA OU ESTE SER DISPONIBILIZADO NA INTERNET. MEIOS DIREITO DE REVISÃO DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo a jurisprudência: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante." (RF 340/251, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). II - A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que atenta contra os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a vedação à interposição de recurso administrativo pela banca examinadora em seu edital contra atos que possam prejudicar os candidatos. III - É igualmente vedada a criação, sem fundamentação, de óbices à interposição de recurso administrativo, seja pelo prazo exígua para recorrer ou pela vedação que o candidato leve seu caderno de questões ou tenha acesso a este na internet ou outro meio, em tempo razoável, durante o prazo recursal. IV - Hipótese dos autos em que se garante aos candidatos de processos seletivos da UFU a possibilidade de interposição de recurso administrativo em todas as fases do certame, inclusive na avaliação; seja permitido levar o caderno de questões ou ter a prova disponibilizada na internet, em prazo razoável, de maneira a permitir a interposição de recursos; seja observado prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre disponibilização das questões e o encerramento do prazo para interposição de recurso, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte ao da avaliação; esteja prevista possibilidade de recurso em todas as fases do procedimento avaliativo; prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas para análise dos recursos eventualmente interpostos V - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. Os embargos de declaração opostos pela UFU foram rejeitados. A parte recorrente argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal para defender direitos individuais homogênicos disponíveis. Afirma ser inadequada a ação civil pública para defesas desses interesses. No mérito, sustenta que o acórdão violou o art. 37, caput, art. 2º e art. 207, da Constituição Federal. O recurso não merece trânsito. Com efeito, com relação à alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para propor ação civil pública na hipótese dos autos, o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do STF, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 401.482 Agr/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 21.06.2013). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, relativos a pessoas determináveis, e individuais homogêneos socialmente relevantes. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 781.029 AgRGF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06/09/2011). Com relação ao mérito do recurso, cabe esclarecer o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal, não viabilizando o recurso extraordinário (cf. STF, AI 719.749-AgR, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 13.05.2010; RE 547.201-AgR, Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 14.11.2008; AI 580.465-AgR, Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008; RE 612.347, Ministra Cármem Lúcia, DJe de 10.05.2010; RE 356.209, Ministra Ellen Gracie, DJe de 15.12.2009). Por fim, adotar entendimento diverso do acórdão recorrido, como deseja a parte recorrente, implicaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas do edital, bem como da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita (Súmulas ns. 279 e 454/STF) que impede a admissão do recurso extraordinário. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Brasília, 31 de maio de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente.

(TRF 1, APELAÇÃO/REEXAME 00051400420114013803
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 09/06/2017, DESEMBARGADOR FEDERAL
HILTON QUEIROZ)".

Em relação ao argumento de ser a medida satisfativa, tenho que não merece prosperar, eis que a situação apresentada visa o próprio interesse público, uma vez que pretende tutelar critério de seleção que, segundo o Ministério Público Federal fere o princípio constitucional da isonomia.

Pelo que consta dos autos, o Ministério Público Federal instaurou procedimento preparatório nº 1.34.001.004766/2017-76 para análise da adoção do critério seletivo realizado pela parte ré nos cursos de técnicos de nível médio em seus campus referente ao segundo semestre de 2017, consubstanciado em análise do histórico escolar

do candidato.

Consoante o Edital nº 385/2017, foram abertas as inscrições para o Processo Seletivo para ingresso, no segundo semestre de 2017, nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP. (ID nº 1608248).

O critério de seleção será a análise do histórico escolar (ID nº 1608248 - pág. 7).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases para a educação nacional, não disciplina o processo seletivo – tampouco os respectivos critérios para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio ofertados pelas instituições federais de ensino.

Todavia, os parâmetros adotados devem coadunar com os princípios legais e constitucionais.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal, o critério de seleção utilizado demais processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio dos campus do IFSP utilizaram, como previsão editalícia, uma prova como critério de seleção. (ID nº 1608076, págs. 21/25).

Nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).”

Nesse sentido, a avaliação do histórico escolar para critério de seleção dos interessados não se mostra razoável para a demonstração do conhecimento e à toda evidência cria uma disparidade entre os mesmos, eis que o candidato com maiores recursos financeiros, que certamente frequentou curso mais exigente, apresentará histórico com melhor desempenho do que o candidato que teve um estudo mais simples.

Em suma, estabelecer um critério de avaliação baseado no histórico escolar, in casu, fere o princípio da isonomia e coloca em risco os alicerces que norteiam o interesse social, pois, como já observado, um candidato que teve condições de ensino presumidamente melhores que os demais participantes do sistema de seleção (ainda que esteja bem preparado) não poderá usufruir do curso almejado.

É sabido que, em regra, a qualidade de ensino em escolas públicas é inferior daquelas instituições de ensino particular, o que (respeitadas as devidas exceções) dificulta o acesso desses alunos às universidades federais, bem como a cursos técnicos diversos.

Partindo desta premissa, estabelecer um critério de avaliação pelo histórico escolar, estaria por reforçar a dificuldade de acesso desses estudantes, aumentando a desigualdade social tão recorrente em nosso país o que, inevitavelmente, fere o princípio da igualdade, na medida em que indiretamente acaba por não oferecer a mesma oportunidade para todos.

A tutela buscada, no caso, encontra-se em sintonia com o direito constitucional à educação e com a expectativa de um retorno profissional em benefício de toda coletividade.

O art. 26, caput, da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, dispõe:

“Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas

características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

Nesse sentido, como bem asseverado pela parte autora, a mesma ideologia fundamenta a aplicação de prova nos mais conhecidos instrumentos de avaliação e de disputa de vagas em instituições públicas educacionais, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e os vestibulares.

Partindo dessa premissa entendo que aos candidatos deve ser prestigiado o ingresso pelo mérito no sentido de conhecimento a ser demonstrado em aplicação de prova, propiciando uma seleção aos que sejam submetidos a uma plataforma isonômica de avaliação.

Além disso, tal forma de avaliação propicia a toda evidência um potencial aproveitamento do curso técnico e a produtividade das atividades educacionais.

Ressalto, ainda, que como os recursos que mantêm os cursos técnicos viabilizados pelo IFSP são públicos, deve ser realizada a seleção dos candidatos pelo critério que melhor afira o conhecimento de cada um, de forma isonômica, dentre os quais, a prova se revela o mais adequado.

Nesse panorama, a Lei nº os termos da Lei nº 9.784/1999 estabelece:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Ademais o disposto no item 5.5 do Edital impede o controle dos atos administrativos, uma vez que não admite a interposição de recurso contra o sistema de análise de histórico escolar, em contrapartida aos princípios da Administração Pública e direitos fundamentais dos administrados.

Na espécie, portanto, deve a Administração adotar critério que melhor atenda ao interesse público, dentro da discricionariedade.

Com relação ao alegado pela parte autora de que o critério de seleção na realidade serve à contenção de despesas do IFSP e não ao interesse público, não restou demonstrado, ao menos neste momento de análise liminar.

Isto posto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação e DEFIRO o pedido de tutela para o fim de determinar ao réu que proceda a alteração do critério do processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos de nível médio em seus campus, referente ao segundo semestre de 2017 (Edital nº 385/2017), de modo que o critério passe da análise do histórico escolar para a realização de prova.

Intimem-se com urgência as partes para o devido cumprimento da liminar, sob pena de multa em caso de eventual descumprimento.

Cite-se a parte ré.

P. R. I.

São PAULO, 5 de julho de 2017.